

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
À SESSÃO  
Distribua-se pelos Srs. Deputados

8 / 05 / 91

O Presidente

*[Handwritten signature]*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

SECRETARIA-GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão de Política Geral

8 / 05 / 91

Para parecer até 24 / 05 / 91

O Presidente

*[Handwritten signature]*

Sua referência

Sua comunicação

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores

9900 HORTA

771

Nossa referência

Ponta Delgada,

Pº PP

1991-05-02

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 8/91 - APOIO AOS  
INVESTIMENTOS TURÍSTICOS FINANCIADOS POR RECURSO À  
LOCAÇÃO FINANCEIRA

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do  
Governo de enviar a V. Exª. a proposta de decreto legislativo regional  
referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

*[Handwritten signature of Eduardo Gil Miranda Cabral]*

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

Anexo: o mencionado  
NW/AT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 00947 Proc. Nº 302

Data 03 / 05 / 07

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES	
Título	Proposta Dec. Leg. Regional
Ass.	Apoio aos investimentos turísticos financiados por recurso à locação financeira
Entrada n.º	8/91 de 03 / 05 / 07
Arquivo n.º	302
O Responsável	<i>[Handwritten signature]</i>
LEGISLAÇÃO	



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DO TURISMO

*Handwritten signature*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Nº 8/91

*Submetida à Assembleia Legislativa Regional.*

Apoio aos investimentos turísticos financiados por recurso  
à locação financeira

*Handwritten initials and date: 1/5/91*

O Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo, a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

ARTIGO 1º

Objecto

1. O Governo Regional dos Açores apoia o investimento em bens de equipamento novos e a afectar a estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico e estabelecimentos similares de hotelaria ou estabelecimentos de agências de viagens e turismo, situados na Região Autónoma dos Açores, mediante a bonificação das rendas dos contratos de locação financeira mobiliária para o efeito celebrados, nos termos dos artigos seguintes.

2. São excluídos do âmbito deste diploma os investimentos em bens de equipamento destinados a hospedarias, casas de hóspedes, casas de pasto e tabernas.

ARTIGO 2º

Beneficiários

Podem beneficiar das bonificações a conceder, nos termos deste diploma, as pessoas singulares ou sociedades comerciais que explorem qualquer dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior.

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

ARTIGO 3º

**Condições de acesso**

1. A concessão das bonificações depende da verificação das condições seguintes:
  - a) O contrato ser celebrado com uma sociedade de locação financeira mobiliária, que tenha subscrito, com a Secretaria Regional do Turismo e do Ambiente, um protocolo destinado a estabelecer as condições gerais de processamento e atribuição do benefício objecto deste diploma;
  - b) O contrato ter por objecto bens de equipamento incluídos no elenco a estabelecer ao abrigo do disposto no artigo 12º;
  - c) Os estabelecimentos a que se destinam os referidos bens de equipamento encontrarem-se licenciados e classificados, nos termos da lei;
  - d) O locatário não ser devedor ao Estado de quaisquer impostos, contribuições, quotizações e outras importâncias ou estar em curso o processo de liquidação e cobrança respectivos;
  - e) O locatário não se encontrar em situação de incumprimento perante a Região, decorrente de financiamentos anteriormente concedidos pela Secretaria Regional do Turismo e do Ambiente ou pela extinta Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.
2. Para efeito do estabelecido na alínea e) do número anterior, considera-se em situação de incumprimento a sociedade comercial requerente:
  - a) Gerida ou participada, em mais de 25% do seu capital social, por pessoas singulares ou colectivas em situação de incumprimento para com os órgãos mencionados no mesmo preceito.;
  - b) Gerida ou participada, em mais de 25% do seu capital social, por sociedade sob domínio, simples ou total, directo ou indirecto, de sociedade em que se verifique a situação descrita na alínea anterior ou de outras pessoas colectivas controladas ou dirigidas por pessoas singulares em situação de incumprimento.

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

ARTIGO 4º

**Valor das bonificações**

1. O valor das bonificações determina-se mediante o cálculo das percentagens seguintes do valor das rendas anuais estipuladas pelas partes:

- 30%, no primeiro e segundo anos de vigência do contrato;
- 15%, no terceiro ano.

2. Para efeito do disposto no número anterior, o valor das rendas anuais é líquido de IVA e prémios de seguros.

3. O valor das bonificações concedidas anualmente, por beneficiário, não excede 30.000.000\$00. Este montante pode ser revisto, anualmente, por despacho do Secretário Regional do Turismo e Ambiente.

ARTIGO 5º

**Tramitação**

1. As bonificações devem ser requeridas ao Secretário Regional do Turismo e Ambiente, em documento entregue à sociedade de locação financeira mobiliária contratante e no qual o locatário:

- a) Assume o compromisso de afectar ao respectivo estabelecimento os bens de equipamento objecto do contrato, pelo prazo deste;
- b) Declara que, em relação àqueles bens de equipamento, não foi solicitado nem concedido outro financiamento, pela Secretaria Regional do Turismo e Ambiente.

2. No prazo de sessenta dias, prorrogável excepcionalmente por trinta dias e contado da data do auto de recepção, aquela sociedade deverá enviar o requerimento à Direcção Regional de Turismo, juntamente com os documentos seguintes:

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

- a) Documento comprovativo da verificação das condições estabelecidas nas alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 3º;
- b) Cópia do contrato de locação financeira mobiliária;
- c) Auto de recepção do equipamento;
- d) Factura definitiva.

ARTIGO 6º

**Decisão**

As bonificações são concedidas por despacho do Secretário Regional do Turismo e Ambiente, a publicar na série II do Jornal Oficial.

ARTIGO 7º

**Reapreciação do processo**

1. Em caso de aumento do valor das rendas vincendas, o benefício concedido pode ser reapreciado, se o beneficiário o requerer à Direcção Regional do Turismo, no prazo de trinta dias, após o vencimento da primeira das rendas aumentadas.
2. Em caso de redução do mesmo valor, a sociedade locadora deve comunicá-lo à Direcção Regional do Turismo, com quinze dias de antecedência, sob pena de responder solidariamente com o locatário pela restituição das bonificações indevidamente prestadas.

ARTIGO 8º

**Cumulação com outros financiamentos**

O benefício objecto deste diploma não é cumulável, para o mesmo projecto, com

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) ..... *sw*

qualquer outra forma de apoio financeiro, concedido pela Secretaria Regional do Turismo e Ambiente.

ARTIGO 9º

**Fiscalização**

Compete à Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, pela Direcção Regional do Turismo, a fiscalização do cumprimento das obrigações do beneficiário e da sociedade locadora.

ARTIGO 10º

**Revogação das bonificações**

1. Consideram-se imediatamente revogadas as bonificações concedidas e não pagas, quando se verificarem:

- a) Factos qualificados pela lei como desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado;
- b) Infracções graves às normas legais e regulamentares que regem a instalação e exploração do empreendimento, pelo beneficiário;
- c) Cessação da exploração do empreendimento, pelo beneficiário e por um período superior a 120 dias;
- d) Desclassificação do empreendimento, por facto imputável ao beneficiário;
- e) Mora do beneficiário, superior a 45 dias, na prestação das rendas estipuladas no contrato de locação financeira mobiliária, salvo se aquele justificar a mora, em termos que sejam aceites pela Direcção Regional de Turismo;
- f) Outros casos de incumprimento, pelo beneficiário, das obrigações constituídas por força deste diploma e em resultado da aceitação das bonificações concedidas.

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

2. O beneficiário fica obrigado a restituir as bonificações recebidas, nos casos previstos nas alíneas a) a d) e f) do número anterior.

3. No caso previsto na alínea a) do nº 1, fica ainda obrigado a prestar juros, à taxa mencionada no nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 32/89, de 25 de Janeiro, em vigor no dia da emissão da notificação para restituição, e calculados a partir da data de pagamento de cada prestação e com base no respectivo valor.

4. Em caso de mora no cumprimento das obrigações de restituir e de juros estabelecidas nos nºs 2 e 3, são contados juros de mora, nos termos do Decreto-Lei nº 49 168, de 5 de Agosto de 1969, e com base na totalidade da dívida, incluindo juros.

ARTIGO 11º

**Cobrança coerciva**

A cobrança coerciva dos créditos da Região sobre o beneficiário efectua-se nos termos do processo de execução fiscal, valendo como título executivo uma certidão emitida pela Direcção Regional do Turismo, com observância do disposto no artigo 156º do Código do Processo de Contribuições e Impostos.

ARTIGO 12º

**Regulamentação**

Os regulamentos necessários à boa execução deste diploma revestirão a forma de portaria do Secretário Regional do Turismo e Ambiente.

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

ARTIGO 13º

**Vigência**

Este diploma entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE,

Eugénio Manuel Pereira Leal

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 27 de Março de 1991

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional